

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.552/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000612056-11
Impugnação: 40.010143129-64
Impugnante: Comercial Casa Grande Atacadista de Alimentos Eireli - EPP
IE: 002597352.00-21
Coobrigado: Kaio Henrique Lima de Moraes
CPF: 111.424.896-71
Proc. S. Passivo: Orlando Domingos Rodrigues/Outro(s)
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL – CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENTRADAS FICTÍCIAS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais que não correspondem a efetivas operações de entradas de mercadorias no estabelecimento. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV c/c o disposto no § 2º do referido artigo, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. No presente caso, correto valor da multa isolada aplicada pelo Fisco, tendo em vista ser inaplicável a limitação imposta pelo § 2º, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 alterado pela Lei nº 22.549/17, uma vez caracterizado o dolo na conduta da Autuada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de apropriação indevida de crédito de ICMS pela Autuada, nos meses de fevereiro e março de 2016, proveniente de notas fiscais de suposta aquisição de soja, milho e feijão, que não correspondem a efetivas operações de entradas de mercadorias no estabelecimento.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV c/c o disposto no § 2º do referido artigo, da citada lei.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o administrador, proprietário da Eireli, acima qualificado, nos termos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN, 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 1º e item 12.2 do Anexo único da Portaria nº 148/16.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador constituído, Impugnação às fls. 30/41.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 75/81, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 85/97, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de apropriação indevida de crédito de ICMS pela Autuada, nos meses de fevereiro e março de 2016, proveniente de notas fiscais de suposta aquisição de soja, milho e feijão, que não correspondem a efetivas operações de entradas de mercadorias no estabelecimento.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV c/c o disposto no § 2º do referido artigo, da citada lei.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o seu proprietário, administrador da Eireli, acima qualificado, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN, 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 1º e item 12.2 do Anexo único da Portaria nº 148/16.

Consta às fls. 19/25 a listagem dos documentos fiscais cujos créditos foram objeto de glosa, datados de fevereiro e março de 2016, os quais totalizam R\$ 15.272.720,00 (quinze milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte reais).

Convém mencionar que é determinante para definição pela procedência ou improcedência deste lançamento a constatação da ocorrência ou não das operações retratadas nos documentos fiscais, cuja legitimidade dos créditos se questiona. Isso porque, como se sabe, existem dois pressupostos básicos para o cumprimento do princípio da não cumulatividade, quais sejam, a existência efetiva de uma operação anterior e a cobrança do imposto nesta operação.

Constata-se que a Fiscalização intimou à Autuada (doc. fls. 06) para que ela apresentasse os comprovantes de pagamentos das operações de aquisição das mercadorias objeto das notas fiscais listadas às fls. 07/11 “(depósitos e extratos bancários, DOCs, TEDs, transferências *on line*, fichas de compensação, cópias de cheques, etc.) ou contratos, a fim de comprovar a ocorrência inequívoca das operações de compra de mercadorias da empresa Comércio e Transportes de Grãos Lacerda Ltda./RO (...)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta (doc. fls. 13), a Autuada relatou que “trabalha na condição de corretora, ou seja, recebe apenas um valor a título de comissão e que a empresa recebe, em média, dependendo do valor da época, chegando ao máximo em 0,50 (cinquenta centavos) por saca vendida” *sic*.

Na peça de Defesa, alega a Impugnante, que tem como atividade a compra/venda de cereais, ganhando um valor irrisório sobre cada operação que realiza, “ocorrendo no máximo, em minoria das vezes” a importância de R\$ 1,00 (um real) por saca de cereal negociado.

Registra a Defendente que as operações de pagamentos são efetuadas diretamente do comprador do produto ao vendedor produtor/comercializador ou do corretor que intermedia as vendas, sendo repassado à Impugnante tão somente o valor que lhe é devido por saca de cereal vendido.

Afirma a Impugnante que as operações que envolvem os pagamentos aos fornecedores não são efetuadas por ela, mas sim pelos compradores das mercadorias ou corretores que o fazem direto ao vendedor inicial.

Sustenta a Defendente que as operações foram realizadas com a empresa Comércio e Transporte de Grãos Lacerda Ltda., e que, à época da aquisição das mercadorias (fevereiro e março de 2016), estava com sua inscrição estadual regular, conforme consulta Sintegra em anexo na qual consta que a empresa foi baixada em 06/04/16 (**Obs.: não foi acostada aos autos tal consulta**).

Contudo, as alegações defensórias não prosperam, uma vez que estão desacompanhadas de comprovação do alegado e, ainda, porque os procedimentos fiscais adotados pela Impugnante caracterizam a atividade de comercialização de mercadorias e não intermediação, conforme se verá.

Verifica-se, dos autos, que a Autuada apenas alega tratar-se de uma corretora de negócios, mas não se desincumbiu devidamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito, consoante determinação do art. 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Lado outro, conforme consulta colacionada aos autos pela Impugnante (Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastrado Nacional da Pessoa Jurídica – fls. 44 – data da situação cadastral de 23/07/15), a empresa autuada encontra-se inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como:

- CNAE-F principal 10.69-4-00: moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente;

- CNAE-F secundários: 46.23-1-99, 46.32-0-01, 46.37-1-02, 46.83-4-00 (todos relativos ao comércio atacadista).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, consta no Ato de Constituição de Comercial Casa Grande Atacadista de Alimentos Eireli – datado de 20 de maio de 2015 (fls. 68/69) que a empresa foi constituída com o objetivo de exercer as atividades de moagem e fabricação de produtos de origem vegetal e o comércio atacadista.

Verifica-se que sequer a empresa autuada foi constituída com o objetivo de efetuar a intermediação de vendas/aquisições de mercadorias.

Ademais, para melhor elucidação do caso em questão, sobre este tema específico da intermediação, faz-se necessário a transcrição de parte de resposta dada à consulta formulada por contribuinte pela Divisão de Orientação Tributária da Superintendência de Tributação:

Consulta de Contribuintes nº 85/95

A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo mediano (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e se tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio.

Assim, a função do mediano, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar.

Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes e se retira do negócio.

Destarte, considerando que a participação do mediano se resume tão somente em colocar o contratante em contato com pessoas interessadas em celebrar algum ato negocial, obtendo informações ou conseguindo o que aquele necessita, não há que se falar, neste caso, em incidência do ICMS e nem em emissão de documentos fiscais, bem como do cumprimento de outras exigências legais por parte do intermediário para os efeitos do referido imposto.”

Constata-se que a Autuada, ao escriturar as notas fiscais relativas às supostas aquisições de mercadorias em seus livros Registros de Entradas e creditar-se do imposto nelas destacados, não se comporta como mera corretora de negócios jurídicos como por ela alegado.

Diante do exposto, verifica-se que a Autuada não é mera intermediadora do negócio, seu papel não se limitou a uma prestação de serviço, como bem salientado na doutrina supra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se, no entender da Autuada, que a Fiscalização não poderia exigir a comprovação do pagamento efetuado aos fornecedores, dentre outras comprovações, para que ela apropriasse o crédito do ICMS destacado nos documentos fiscais de entrada de mercadorias.

Todavia, como bem registra a Fiscalização, a apropriação de créditos do imposto requer a idoneidade da documentação fiscal e da comprovação inequívoca de que as operações efetivamente tenham ocorrido, o que não se sucede nos presentes autos.

Destaca-se que as notas fiscais autuadas perfazem o montante de R\$ 15.272.720,00 (quinze milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte reais) de supostas aquisições de mercadorias, isso apenas nos meses de fevereiro e março de 2016, e não foi apresentada pela Autuada nenhuma comprovação efetiva do repasse financeiro para os supostos fornecedores a título de pagamento de tais aquisições (como por exemplo, cópia de cheque, boleto, transferência bancária, dentre outros).

E não é crível que esse montante de recursos financeiros não tenha transitado em contas bancárias, como quer fazer crer a Autuada.

Nesse diapasão, importante destacar que o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, a seguir transcritos, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Da mesma forma o art. 69 do RICMS/02 prescreve nessa mesma linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto. Examine:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade por ventura existente no documento fiscal. (...) (Grifou-se).

No caso em epígrafe, a comprovação do pagamento das operações é fato relevante para confirmar a sua ocorrência, principalmente diante dos demais indícios apurados pela Fiscalização, supostas aquisições de mercadorias que ultrapassam uma dezena de milhões de reais em apenas dois meses.

Não bastasse, além da falta de comprovação do pagamento das aquisições das mercadorias informadas nas notas fiscais autuadas e dos indícios concretos de que tais notas fiscais são graciosas, observa-se que a Impugnante não trouxe aos autos, com a impugnação, qualquer elemento a comprovar a realização das operações cuja legitimidade ora se questiona.

Ao contrário, na oportunidade, a Impugnante se diz corretora de negócios jurídicos sem trazer aos autos comprovação do alegado, e, por outro lado, tem-se que todos procedimentos fiscais por ela adotados dão conta de que a empresa não foi constituída para exercer apenas a intermediação de compras/vendas de mercadorias.

Tais constatações afastam a alegação da Defesa de ser uma adquirente de boa-fé.

Ao contrário desse contexto, emergem irrefutáveis elementos que induzem a convicção de que o Sujeito Passivo agiu de modo fraudulento com o fito de lesar o Erário.

Lado outro, no tocante ao pedido da Autuada para que se efetue a recomposição da conta gráfica do ICMS, vale destacar que o Decreto nº 46.698 de 30/12/14, alterou os arts. 194 e 195 do RICMS/02, excluindo o procedimento fiscal de Verificação Fiscal Analítica – VFA. Confira-se:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - conclusão fiscal;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015 - Redação original:

"V - *verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;*"

(...)

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º. (Grifos acrescidos).

Frisa-se que, com a alteração efetuada nos arts. 194 e 195 do RICMS/02, foi excluído o procedimento fiscal da verificação fiscal analítica (recomposição da conta gráfica do ICMS). E, a partir dessa alteração os créditos do imposto indevidos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 (art. 195, *caput*).

Destaca-se, ainda, que nos termos do disposto no § 1º do art. 195, retro, o contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário relativo ao estorno de créditos do imposto indevido, poderá deduzir do valor do imposto exigido, a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Diante do exposto, resta caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências e o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítima é a acusação em comento.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Foi, também, exigida, corretamente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV da referida lei, tendo sido observado o limitador máximo da citada penalidade (duas vezes e meia do valor do imposto incidente na operação), conforme § 2º do referido artigo, vigente à época dos fatos, uma vez que a alíquota do imposto indevidamente creditado foi no percentual de 12% (doze por cento) - alíquota interestadual:

Art. 55 (...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. (Grifou-se).

Cumprir destacar que com o advento da Lei nº 22.549/17 em 30 de junho de 2017, foi alterada a redação do § 2º do art. 55, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação; (Grifou-se)

No presente caso, correto valor da multa isolada aplicada pelo Fisco, tendo em vista ser inaplicável a limitação imposta pelo § 2º, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 alterado pela Lei nº 22.549/17, uma vez caracterizado o dolo na conduta da Autuada.

No tocante ao pedido da Autuada de aplicação do permissivo legal, previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a penalidade isolada, vale destacar que a infração foi praticada com dolo, resultou, conseqüentemente, em falta de pagamento do imposto e refere-se a aproveitamento indevido de créditos do imposto, causas impeditivas da aplicação da referida benesse:

Art. 53 (...)

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

5. de aproveitamento indevido de crédito;

Com relação à inclusão do Coobrigado (administrador, proprietário da Eireli) no polo passivo da obrigação tributária, cumpre esclarecer que ele foi eleito como responsável solidário pelo crédito tributário em exame em conformidade com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c os arts. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 89, parágrafo único do RPTA e Portaria SRE nº 148/2015 *(que estabelece hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia, de que trata o parágrafo único do art. 89 do RPTA)*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o administrador, proprietário da Eireli que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, mas sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, no período que exerceu a gestão da empresa, sendo certo que o aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais que não representam entrada de mercadorias no estabelecimento atuado caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele no polo passivo da obrigação tributária.

Reitera-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no Auto de Infração está prescrita na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

D